

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2003 (Apenso o PL nº 2.808, de 2003)

Dispõe sobre propriedade, orientação intelectual e gerenciamento da produção audiovisual e dá outras providências.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.451, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, objetiva, primordialmente, estabelecer que a propriedade, orientação intelectual e gerenciamento de produção audiovisual no território brasileiro ou fora dele, mas sob as leis nacionais, é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dela podendo participar capital e profissional estrangeiros devidamente autorizados pelo gestor competente, na mesma proporção permitida a brasileiros em seus países de origem, mediante as mesmas exigências e limitações, além de estender para as empresas de telecomunicações que exploram serviços de difusão de imagens de televisão via assinatura as mesmas restrições impostas aquelas que exploram, de forma aberta, tais serviços.

Já, o apensado Projeto de Lei nº 2.808, de 2003, de autoria do Deputado Zenaldo Coutinho, pretende disciplinar a responsabilidade pela orientação editorial e pela produção e pós-produção de filmes publicitários destinados ao mercado interno, tornando-as privativas de brasileiros natos ou



naturalizados há mais de dez anos, bem como estabelecer que a pós-produção de peças publicitárias produzidas no exterior e destinadas ao mercado interno seja executada no País, com quota mínima, a ser regulamentada, de profissionais que sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Na sua justificação, o autor do projeto principal argumenta que é recorrente, na história das nações, a preocupação com a preservação dos valores culturais nacionais, vez que há muito se sabe que as nações imperialistas buscam impor novos padrões culturais aos países sob a sua influência, de forma a facilitar a perpetuação da sua ascendência, principalmente no que tange à área econômica.

Nesse contexto, o autor considera ser necessário reafirmar o princípio constitucional de defesa da cultura brasileira, dando um passo à frente no que tange à produção audiovisual, inclusive com a eliminação da brecha legal que tem permitido que as emissoras de televisão por assinatura independam de permissão do poder público para o seu funcionamento e desfrutem de total liberdade para disseminar pela TV hábitos e costumes estrangeiros, até mesmo com apresentação de programas em idiomas diferentes do português.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 2.808, de 2003, o autor argumenta que a gradual internacionalização e modernização do mercado de produção de peças publicitárias têm restringido por demais as oportunidades de contratação dos profissionais brasileiros deste setor, pelo que se tona indispensável estabelecer certas medidas para a preservação do mercado nacional de publicidade, tanto pelo estabelecimento de que a responsabilidade pela produção no País se restrinja aos profissionais brasileiros, como pela fixação de que a etapa de pós-produção das peças estrangeiras seja realizada localmente, com cota mínima de contratação de profissionais brasileiros.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



De fato, os dois projetos ora em discussão, de nº 2.451 e 2.808, de 2003, nada mais fazem que oferecer regulamentação adequada ao que estabelece a Constituição Federal, no Capítulo V – Da Comunicação Social, artigos 220 a 224, no que se refere à propriedade, orientação intelectual e gerenciamento da produção audiovisual brasileira e à produção e distribuição de filmes publicitários destinados ao mercado interno, respectivamente.

Nesse sentido, concordamos com os autores quanto à tese de que o preenchimento das lacunas legais ou mesmo a solução dos conflitos de interpretação, atualmente verificados no setor de produção audiovisual brasileira e de produção e distribuição de filmes publicitários no País, encontram nas propostas ora apreciadas uma solução mais apropriada e duradoura para a preservação dos legítimos interesses nacionais em setores tão sensíveis à afirmação dos valores culturais da nossa sociedade e para a garantia de uma participação mais efetiva dos profissionais brasileiros no mercado de trabalho desses setores, à exceção da sanção prevista no art. 5º do Projeto de Lei nº 2.451, de 2003, que fere os dispositivos contidos nos §§ 2º e 4º do art. 223 da Constituição Federal e às menções contidas em ambos os projetos a uma distinção entre brasileiros natos e naturalizados, proibida pelo § 2º do art. 12 da Carta Magna, que só a admite para os casos previstos no próprio texto constitucional.

Ademais, entendemos ser especialmente digna de registro a proposta de reciprocidade, contida no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.451, de 2003, que dispõe que a propriedade, orientação intelectual e gerenciamento de produção audiovisual no território brasileiro ou fora dele, mas sob as leis nacionais, é privativa de brasileiros, dela podendo participar capital e profissional estrangeiros, devidamente autorizados, na mesma proporção permitida a brasileiros em seus países de origem, mediante as mesmas exigências e limitações.”

Em face do exposto e considerando as normas regimentais para a tramitação da matéria, entendemos votar pela aprovação das propostas constantes do Projeto de Lei nº 2.451, de 2003, e do apenso Projeto de Lei nº 2.808, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em 01 de abril de 2005.

Deputada Vanessa Grazziotin

Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2003

Dispõe sobre propriedade, orientação intelectual e gerenciamento da produção audiovisual brasileira, sobre a produção e distribuição de filmes publicitários destinados ao mercado interno e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A propriedade, orientação intelectual e gerenciamento de produção audiovisual no território brasileiro ou fora dele, mas sob as leis nacionais, é privativa de brasileiros, dela podendo participar capital e



E912620B17

profissionais estrangeiros, devidamente autorizados, na mesma proporção permitida a brasileiros em seus países de origem, mediante as mesmas exigências e limitações.

Parágrafo único. Considera-se como produção audiovisual, para todos os efeitos desta Lei, os filmes e vídeos destinados à exibição em cinema ou televisão de qualquer espécie ou veiculados por qualquer outra forma de transmissão ao público, inclusive via sistema de computadores.

Art. 2º É vedado às empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, concessionárias e permissionárias, autorizadas a explorar seus serviços de forma aberta ou mediante pagamento por assinatura, manter contratos de assistência técnica com empresas e organizações estrangeiras a respeito de administração ou orientação, sendo rigorosamente proibido que estas entidades, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, exerçam controle sobre o conteúdo da programação das emissoras autorizadas, fiscalizem ou orientem a sua gestão, bem como mantenham ou nomeiem servidores técnicos que, de forma direta ou indireta, estejam ou venham a estar revestidos de tais prerrogativas.

Art. 3º As empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a reservarem um mínimo de 5% (cinco por cento) de sua programação para o jornalismo, identificando, em seu expediente, o Diretor Responsável.

Art. 4º É vedada a veiculação, em todo o território nacional, de publicidade em língua estrangeira e de publicidade produzida e veiculada no exterior, mesmo que dublada para o idioma português.

Art. 5º A responsabilidade pela orientação editorial e pela produção e pós-produção de filmes publicitários destinados ao mercado interno é privativa de brasileiros.

Art. 6º A pós-produção de peças publicitárias produzidas no exterior e destinadas ao mercado interno deverá, obrigatoriamente, ser executada no País.

Art. 7º Na contratação de profissionais para a produção e pós-produção de filmes destinados ao mercado interno será respeitada quota



mínima reservada a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, a ser estabelecida na regulamentação desta Lei.

Art. 8º O descumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei implicará na sujeição dos infratores às penalidades previstas nos normativos vigentes, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2005.

**Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora**

2005_917_Vanessa Grazziotin_222



E912620B17